



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16539.720003/2013-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.332 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2016  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - DCOMP  
**Recorrente** PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2009**

IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. RETENÇÃO INDEVIDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO. FONTE PAGADORA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA ART. 166 CTN. NECESSIDADE DE PROVA.

Constatada a retenção indevida, por analogia ao art. 166 do CTN e nos termos dos normativos internos da RFB, o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) pode postular a restituição ou compensação do indébito, desde que prove ter assumido o ônus financeiro do tributo, mediante a exibição de comprovante de reembolso ao beneficiário da quantia retida.

A ausência da prova do reembolso efetivo prejudica o direito da fonte pagadora restituir-se ou compensar o indébito tributário da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Caio Cesar Nader Quintella- Relator.

Processo nº 16539.720003/2013-58  
Acórdão n.º **1402-002.332**

**S1-C4T2**  
Fl. 993

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 884 a 939) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG (fls. 873 a 875) que manteve a não homologação da DCOMP nº 20463.83447.130309.1.3.04-2255, entendendo não ser a ora Recorrente detentora do direito creditório expresso na declaração, rejeitando os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 760 a 866).

O crédito trazido na DCOMP (fls. 02 a 06) teria origem em Retenção na Fonte de Tributos/Contribuições incidentes sobre Pagamentos Efetuados por Órgãos Públicos (abrangendo IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - código 6147), efetuada indevidamente em janeiro de 2009, visando compensação com débito da mesma natureza, vencido em março de 2009.

O crédito teria origem em aquisição pela PETROBRAS de caldeira metálica da empresa CBC Indústrias Pesadas S/A, na qual houve adiantamentos do pagamento pela peça, sobre os quais teriam sido feitas retenções e, posteriormente, no pagamento final, teria sido efetuada uma nova retenção, ignorando os recolhimentos anteriores, nascendo, então, o indébito.

Após o processamento de tal DCOMP, foi emitido Termo de Intimação requerendo esclarecimentos, escritos e por meio de planilhas, notas fiscais e documentação contábil, sobre a retenção indevida (fls. 7 e 8), sendo, após dilação de prazo, fornecidos esclarecimentos e apresentadas planilhas, acompanhados de declarações e cópias de telas da contabilidade da Recorrente à Fiscalização (fls. 48 a 746).

Em seguida, foi exarado r. Despacho Decisório (fls. 747 a 751) sustentado a falta de comprovação por parte do Contribuinte de que, de fato, fora indevida a retenção, constatando a ausência de comprovantes de retenções sobre adiantamentos efetuado nessa operação de compra de ativo, bem como que esta não possuiria legitimidade para gozar de tal crédito, vez que também não foi feita a prova do reembolso da quantia supostamente retida ao beneficiário do pagamento. Confira-se a conclusão da D. Autoridade Fiscal:

*No caso sob análise, não é possível afirmar que quem arcou com o ônus financeiro de eventual retenção indevida foi interessada, o que, conseqüentemente, torna impossível atestar que o pleiteado direito ao crédito é líquido e certo, como requer o art. 170 do CTN para que se autorize a compensação. Na verdade, sequer é possível afirmar que houve retenção indevida ou que houve recolhimento a maior, uma vez que também não há a*

*necessária prova da retenção e do respectivo recolhimento no momento do suposto adiantamento.*

*Por conseguinte, com fulcro nas razões expostas e no que determina o art. 170 do Código Tributário Nacional, e no uso da competência que me foi conferida pelos arts. 9 e 13 da Portaria DEMAC/RJO 46, de 30/04/2012, DECIDO:*

*a) NÃO RECONHECER o DIREITO CREDITÓRIO relativamente ao pagamento efetuado em 30/01/2009 a título de Retenção na Fonte de Tributos/Contribuições incidentes sobre Pagamentos Efetuados por Órgãos Públicos, código de retenção 6147, período de apuração, Quinzena de Janeiro/2009; e*

*b) NÃO-HOMOLGAR a Declaração de Compensação nº 20463.83447.130309.1.3.04-2255.*

Em face de tal revés, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade (fls. 760 a 866), na qual a ora Recorrente alega e explica, pormenorizadamente, que teria realmente efetuado parte das retenções em duplicidade (anexando DARFs e lançamentos em relatórios contábeis refletindo tais recolhimento a título de retenção - fls. 829 a 866), bem como afirma ter suportado o encargo financeiro do tributo retido, dizendo ter pago o valor de volta ao fornecedor do equipamento, trazendo uma declaração de procuradores da empresa CBC Ind. Pesadas S/A, no qual estes reafirmam o teor de declaração anterior (fl. 61), apresentada junto do Termo de Intimação, de que a empresa se comprometeria em não se creditar dos tributos retidos (fls. 822 a 828).

Ato contínuo, foi proferido pela DRJ de Juiz de Fora/MG o v. Acórdão recorrido (fls. 873 a 875), mantendo a não homologação da DCOMP, por não entender juridicamente possível a repetição ou compensação pela fonte pagadora, independentemente da comprovação de ter arcado com o ônus financeiro:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2009*

*RETENÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO.*

*O sujeito passivo da relação jurídico-tributária, nos casos de retenção de tributos na fonte, é a recebedora dos rendimentos. A pessoa jurídica legalmente obrigada a proceder à retenção de tais valores é mera responsável por essa retenção e pelo repasse dos respectivos valores à fazenda pública. Ausente a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, inexistente o direito desta última a ter restituídos eventuais valores retidos a maior.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

(...)

*Voto*

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dela conheço.*

*Trata-se o presente pleito de utilização de suposto pagamento indevido, ou maior que o devido, para a compensação de débitos de titularidade do contribuinte e por ele confessados em DCTF.*

*O suporte legal da restituição é o artigo 165 do CTN e o da compensação são os artigos 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96. O citado artigo 165 aponta as situações em que são considerados indevidos os pagamentos. Tais situações estão reunidas em três incisos, conforme se observa a seguir:*

'Art. 165. (...)'

*Para solução do presente caso interessa-nos exclusivamente a previsão expressa e clara contida no caput: “O sujeito passivo tem direito”. É simples: se o requerente não figura como sujeito passivo da relação jurídico-tributária não há se falar em direito à restituição daquilo que foi recolhido a maior (ou indevidamente recolhido), mesmo que o real sujeito passivo tenha convencionado particularmente com o requerente que não exerceria seu direito frente ao fisco.*

*Os valores recolhidos pela requerente aos cofres públicos foram objeto de retenção relativa a tributos diversos que deveriam incidir sobre os recebimentos referentes a negócio jurídico onde a requerente figura como cliente da fornecedora. Naturalmente, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária nesses casos é a recebedora dos rendimentos, sendo a requerente mera responsável pela retenção e pelo repasse dos respectivos valores à fazenda pública.*

*Assim, uma vez feita a retenção e realizado o recolhimento surge para a recebedora dos rendimentos, no caso de retenção indevida, o direito de pleitear junto ao fisco a devolução daquele ônus que suportou indevidamente.*

*O fato de a requerente ter devolvido à sua fornecedora os valores que entende terem sido indevidamente retidos (o fez por liberalidade sua) não lhe transfere o direito de requerer junto ao fisco esses mesmos valores. Não existe, no direito público, dispositivo legal que ampare tal pretensão.*

*Nem mesmo a apresentação da DCTF do período em análise, com a exclusão dos valores relativos à suposta retenção indevida, é capaz de lhe socorrer, já que foi preenchida em*

*desacordo com os documentos fiscais que deveriam lhe dar suporte pois a própria defendente afirma que realizou as retenções mencionadas e que tais valores já foram repassados ao Fisco.*

*Na verdade a defendente vem inserir na DCTF dados que não correspondem à realidade, com a intenção clara de dar um ar de regularidade àquilo que é irregular, como já mencionamos acima.*

(...)

Diante do v. Acórdão, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 884 a 939), ora sob apreço, trazendo as mesmas alegações de seu primeiro apelo, inovando quanto à alegação de violação do princípio da verdade material, que acarretaria na nulidade material e formal do v. Decisório, bem como aprofundam-se os argumentos de sua tese de defesa de que arcou com o ônus financeiro do indébito e que preencheu todos os requisitos necessários para ser a titular do direito creditório. Não há juntada de novas provas.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, inovando em sede de Recurso Voluntário, alega a Recorrente ser nulo v. Acórdão, por violar expressamente o art. 2º da Lei nº 9.784/99, tendo sido proferido em desacordo com *a lei e o Direito* ao negar a compensação, não aplicando conteúdo de Instrução Normativa, promovendo enriquecimento ilícito da União e também violando o Princípio da Busca pela Verdade Material.

Na verdade, no v. Acórdão, que expressamente se fundamenta no art. 165 do CTN, simplesmente adotou-se interpretação na qual, de plano, não haveria como a Recorrente ser titular do direito pleiteado, deixando de se conhecer das provas por consequência. Não se verifica nulidade por tal postura jurisdicional.

Como se observa dos autos e do relatório, o objeto contencioso do presente processo é a existência do crédito estampado na DCOMP apresentada e a titularidade deste, vez que seria fruto de retenção no pagamento a outrem.

Em relação à existência do crédito a compensar, ainda que intimada em 31/10/2012 para fazer a prova completa do indébito que teria gerado tal direito contra o Fisco, a comprovação da retenção dos tributos sobre os adiantamentos efetuados (os quais não teriam sido considerados em retenção posterior, feita sobre o valor global da nota) só foi feita em Manifestação de Inconformidade, com a juntada dos DARFs e dos registros contábeis de tais pagamentos e retenções.

Pelo cruzamento dos documentos de arrecadação dos períodos indicados, analisando seus valores e datas, evidencia-se que houve uma aparente retenção a maior, no valor de R\$ 1.552.490,20.

Contudo, principalmente por se tratar de crédito oriundo de retenção na fonte, cujo o contribuinte ordinário, original, é um terceiro, a legitimidade da Recorrente para promover a compensação é matéria prejudicial à verificação precisa e quantitativa do crédito.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o r. Despacho Decisório (fls. 747 a 751) não afastou a possibilidade jurídica da Recorrente ser o titular do crédito que pretendia usar na compensação declarada. A não homologação da DCOMP, inicialmente, deu-se pela ausência de comprovação da certeza e liquidez do crédito (vez que não fornecido, após a intimação, os DARFs das primeiras retenções) e, mormente, pelo contribuinte não ter, também, provado que arcou com o encargo financeiro da retenção indevida.

Por outro lado, o v. Acórdão recorrido adotou posicionamento mais estrito, afirmando que, *uma vez feita a retenção e realizado o recolhimento surge para a recebedora dos rendimentos, no caso de retenção indevida, o direito de pleitear junto ao fisco a devolução daquele ônus que suportou indevidamente. O fato de a requerente ter devolvido à sua fornecedora os valores que entende terem sido indevidamente retidos (o fez por liberalidade sua) não lhe transfere o direito de requerer junto ao fisco esses mesmos valores. Não existe, no direito público, dispositivo legal que ampare tal pretensão.* Invoca o art. 165 do CTN, norma geral que trata da restituição aplicável aos tributos diretos, apontando que, nos termos literais de seu *caput*, o legislador permitiu apenas ao *sujeito passivo* a restituição tributária, dizendo que não haveria norma de Direito Público que validasse a manobra pretendida pela Recorrente.

Não guarda razão o v. Acórdão em tal fundamentação.

A própria D. Administração Tributária Federal, em expressa aplicação analógica do art. 166 do CTN, reconhece a possibilidade de a fonte pagadora que efetuou retenção indevida se revestir de titular do crédito oriundo de tal equívoco. Confira-se a Solução de Consulta COSIT nº 22, de 6 de novembro de 2013:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE.  
PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.*

*Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito.*

*Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 121 e 165, I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º, § 12, e 8º; Pareceres Normativos SRF nº 313, de 1971, e nº 258, de 1974.*

(...)

*3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o **contribuinte** (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o **responsável** – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.*

*4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao **beneficiário do rendimento** (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).*

*5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.*

*5.1. Atualmente, os procedimentos para que o “sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB” pleiteie a restituição do indébito estão disciplinados no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, assim escrito (sublinhou-se):*

## Seção II

### Da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 41.

(...)

### **Conclusão**

*7. Ante o exposto, responde-se à consulente que, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Não obstante, pode a fonte pagadora pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observados os procedimentos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.*

Ainda que não fosse vigente à data da apresentação da DCOMP tal Instrução Normativa nº 1.300/2012 em se fundamenta a resposta fazendária, a própria Solução de Consulta relata que a prática é muito aceita pela Fiscalização, bem como a Instrução Normativa nº 900/2008, que precedeu aquele normativo que balizou o posicionamento da COSIT, já possuía previsão juridicamente idêntica acerca da compensação de tributos retidos na fonte, pelo próprio responsável.

A analogia ao art. 166 do CTN para a restituição/compensação de tributos retidos indevidamente pela fonte pagadora é muito correta, principalmente por ser norma de cunho *procedimental* em relação ao direito dos contribuintes à restituição de tributos, mostrando-se imbuída de total razoabilidade e pertinência prática, permitindo aos particulares envolvidos adotarem o procedimento financeiro e contábil que lhes mais convier.

Inclusive, à época da edição do Código Tributário Nacional, a retenção na fonte não era uma técnica arrecadatória tão popular e presente como se observa hoje. Esta necessária verificação de contexto histórico-normativo endossa a extensão do procedimento

Processo nº 16539.720003/2013-58  
Acórdão n.º 1402-002.332

S1-C4T2  
Fl. 1002

previsto e exigido no art. 166 do CTN, revelando-se um instrumento que *serve à praticabilidade tributária, na medida em que, como meio de integração da legislação tributária, permite suprir as lacunas do ordenamento, que poderiam causar dificuldades tanto no exercício de direitos pelo contribuinte quanto na fiscalização e arrecadação dos tributos*, como leciona Regina Helena Costa<sup>1</sup> sobre o uso de analogia na adoção de normas e regras procedimentais.

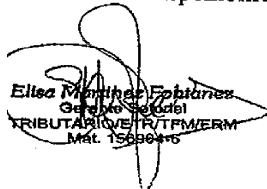
Posto isso, superado o argumento jurídico do v. Acórdão, cabe agora verificar a presença dos requisitos para o gozo dessa prerrogativa, previstos no art. 166 do CTN, na IN 900/2008 e esclarecidos na Solução de Consulta COSIT nº 22/2013.

Claramente, o primeiro e maior pressuposto é a prova de que teria, então, a Recorrente arcado efetivamente com o encargo financeiro do tributo retido. Frise-se que o art. 8 da IN nº 900/2008 expressamente arrola devolução da quantia ao beneficiário como requisito. É certo que, uma vez destacado o valor do tributo diretamente do pagamento, a devolução mostra-se imperiosa, até para fins de fluxo financeiro, vez que, se indevida, faz parte da receita do beneficiário.

Nos autos, como prova de ter supostamente arcado com esse ônus, a Recorrente traz à fl. 60 documento de lauda única, de elaboração própria, sem data de assinatura ou outra referencia temporal, nomeado como "*Levantamento das Retenções da Lei 10.833 CBC Indústrias Pesadas S/A*", que relata a retenção indevida e ao final conclui:

### 3 – Conclusão

Após receber do fornecedor a **declaração de não creditamento**, efetuamos os devidos ajustes na YSDIRF, lançamos o valor a ser devolvido na conta 1107900002 para a devida compensação e encaminhamos para FINANÇAS a fatura no valor de **RS 1.552.490,20** para que se proceda à quitação de acordo a disponibilidade financeira observando o prazo limite.

  
Eliza Martins Espinosa  
Gerente Geral  
TRIBUTÁRIO/ETR/TFM/ERM  
Mat. 1569045

  
Rogério Marques Paves  
Contador  
Mat. 222822  
TRIBUTÁRIO/ETR/TFM/TRAS-PREV

EMPRESA	1000
DOC. COMPENSAÇÃO	
DOC. CONTÁBIL	2700001916
NL	1340770

  
Victor Wagner Norat P.  
TAC. Contabilidade

<sup>1</sup> Praticabilidade e Justiça Tributária - Exequibilidade de Lei Tributária e Direitos do Contribuinte. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 194.

Também junta aos autos, em dois momentos (fls. 61 e 822), declarações de Diretores (fl.61 - mas sem qualquer prova que são diretores) e Procuradores (fls. 822 - junta Procuração Pública conferindo poderes de Procuração aos subscritores) da beneficiária, afirmando que a empresa não promoveu e nem promoverá o creditamento desses valores:

**Declaramos para os devidos fins que se façam necessários, que a empresa CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 60.501.707/0001-03 não se creditou e não se creditará do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP no valor total de R\$ 1.552.490,20 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e vinte centavos) retido indevidamente sobre Nf 005149, paga em 05/01/2009.**

Também esclarece a Recorrente que ajustou tal valor no YSDIRF e retificou sua DCTF, supostamente atendendo ao disposto no art. 8 da IN nº 1.300/2012.

Em sua razões, estaria aí a prova do direito ao crédito, expressamente dizendo: *nessa esteira, deve ser dito que se a empresa CBC, por seus representantes, afirmou que não se compensou e não se compensaria os tributos retidos indevidamente, uma vez que estes valores lhe foram pagos pela PETROBRAS, claro está que a Recorrente suportou o ônus financeiro do tributo, tornando-se, a partir do referido momento, pessoa legítima para compensar o pagamento indevido com débitos vencidos ou vincendos que possua em relação à Fazenda Pública.*

Ocorre que não existe qualquer prova do efetivo reembolso à CBC Industrias Pesadas S/A do valor indevidamente retido nos pagamentos. Nenhum documento dos autos exprime a transferência de numerário ou de crédito, comprovando a devolução exigida pelos normativos autorizadores desta manobra excepcional.

Diferentemente do que entende a Recorrente, um documento informal, de elaboração própria, sem data, apenas anunciando que será solicitado ao setor financeiro da empresa a realização do pagamento, não prova a devolução.

Além disso, a própria declaração do sujeito passivo da obrigação, de que não irá se creditar, em nada corrobora com tal comprovação; ao contrário, apenas reforça que teria sido este quem realmente arcou com tal custo tributário (pois, para se furta do uso de um crédito, logicamente, é necessário ser seu detentor).

Se, como meramente relatado nas razões, o reembolso foi efetuado imediatamente antes da emissão da primeira declaração, por que também não consta de tal documento qualquer referência à sua ocorrência e confirmação de recebimento? Uma mera menção ou remissão, ainda que a outro documento que atestasse o recebimento, já seria um grande indicativo de sua existência e relação com a retenção indevida.

Em acréscimo, ressalte-se que a eficácia de tal declaração é extremamente discutível, para fins de gerar algum direito para a Recorrente em face da Fazenda Nacional, pois seus termos não autorizam expressamente a empresa retentora do tributo receber restituição, como preconiza o final do art. 166 do CTN<sup>2</sup>, o que geraria a ressalva exigida no *caput* do art. 123<sup>3</sup> do mesmo *Codex*, prevalecendo a inoponibilidade do documento ao Fisco.

Se a primeira declaração data de 9 de março de 2009, assumindo-se que, dentro do próprio relato cronológico da Recorrente, a devolução teria sido anterior, foi possível fazer sua prova desde então. Por sua vez, esta prova foi exigida em Termo de Intimação de 31 de outubro de 2012 e o r. Despacho Decisório fundamenta-se, em parte, na carência dessa comprovação, denotando período de quase 4 (quatro) anos para ser trazida aos autos, não se tratando, assim, de uma impossibilidade de obtenção ou de prazo desarrazoado para apresentação, mesmo que sob a égide do Princípio da Busca pela Verdade Material.

Desse modo, uma vez ausente a prova do requisito primordial que daria à Recorrente a titularidade do suposto crédito expresso na DCOMP, não se pode validar a compensação pretendida.

---

<sup>2</sup> Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

<sup>3</sup> Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Processo nº 16539.720003/2013-58  
Acórdão n.º **1402-002.332**

**S1-C4T2**  
Fl. 1005

---

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a negativa total de homologação da DCOMP em questão.

*(assinado digitalmente)*

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.